



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008797/2003-26
Recurso nº 138.416 Embargos
Acórdão nº 3102-00.020 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Embargante DANIELE DESSIN PRESENTES LTDA.
Interessado DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não havendo omissão no acórdão proferido, mas tentativa de rediscussão de matéria probatória, inexistente base legal para acolhimento dos embargos declaratórios.

Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano

Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Discute-se no recurso voluntário a exclusão da embargante do SIMPLES por ter sido constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano-calendário ultrapassou o limite legal.

O recurso voluntário foi negado, 45/48, sendo a embargante citada em 24/09/08.

Da decisão a embargante apresenta embargos de declaração alegando omissão, já que a decisão não acatou suas argumentações, bem como não analisou todas as teses de defesa, fls. 51/54.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, voto pela apresentação do feito em mesa para novo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A embargante alega haver duas omissões no julgado.

Entretanto, em ambas, busca rediscutir o mérito.

A primeira omissão tida como ocorrida busca discutir a possibilidade de ser realizada a apuração da receita bruta das empresas envolvidas na exclusão do SIMPLES de forma *pro rata*.

Tal argumento não pode ser acatado, já que inexistente previsão legal para suportar a tese.

A legislação é clara: apurada receita bruta superior ao permitido pela legislação, deve a empresa ser excluída do SIMPLES.

No mesmo sentido não há omissão quanto à aplicação retroativa da Lei nº 11.196/2005, já que o julgador não é obrigado a analisar todas as teses levantadas quando aponta um fundamento que soluciona a lide.

Ademais, quando da exclusão da embargante do SIMPLES ainda não vigia a referida norma, surgida mais de dois anos do fato, motivo pelo qual não pode ser aplicada.

O que busca a recorrente, efetivamente, é rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

